

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**

**APELANTE: VINÍCIUS DE ASSIS NAZÁRIO**

**APELADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
- FUNEMAT**

**Número do Protocolo:** 105411/2014

**Data de Julgamento:** 14-03-2017

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO – CANDIDATO *SUB JUDICE* – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – NÃO RECOMENDADO – APROVAÇÃO NAS FASES SEGUINTEs – NOMEAÇÃO E POSSE – MANUTENÇÃO NO CARGO – SENTENÇA REFORMADA – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO.

A exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que caiba a parte falar nos autos (art. 138, §1º, do CPC/1973), de modo que é incabível a sua oposição após a prolação da sentença, em preliminar de apelação, uma vez que encerrada a jurisdição do magistrado de primeiro grau.

O candidato aprovado em concurso público na condição *sub judice*, que obteve êxito em todas as demais fases do certame, foi nomeado e tomou posse, deverá ser mantido no exercício, quando obtido resultado favorável na avaliação de estágio probatório.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

**APELANTE: VINÍCIUS DE ASSIS NAZÁRIO**  
**APELADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**- FUNEMAT**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vinícius de Assis Nazário**, contra sentença que, nos autos de Mandado de Segurança, o Juízo Singular julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança, entendendo pela legalidade do exame psicológico aplicado ao impetrante.

Irresignado, o apelante sustenta que se inscreveu no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil (Edital nº 002/2009-SAD/MT, de 27 de julho de 2009), tendo sido eliminado na fase de Avaliação Psicológica.

Assim, interpôs mandado de segurança e, por meio de Agravo de Instrumento (RAI nº 129839/2011), obteve liminar para participar das demais fases do concurso, o que foi confirmada, no mérito, pela Egrégia Quarta Câmara deste Sodalício.

Contudo, o juízo singular sentenciou o feito e denegou a segurança, entendendo pela legalidade da aplicação do exame psicológico, bem com que não cabe ao Judiciário examinar os critérios de mérito da realização da prova e a recomendação na avaliação de concurso público.

Aduz, também, que a avaliação psicológica não foi revestida de critérios objetivos e, ainda, que não teve a pretensão de discutir a sua previsão legal, mas sim, o fato de que a lei nada disciplinar sobre os requisitos psicológicos objetivos e profissográficos para o cargo de Delegado de Polícia.

Notícia o apelante, ainda, a existência de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Juiz Alex Nunes de Figueiredo, uma vez que foi membro da banca de direito penal na Fase de Avaliação Oral do certame.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Pugna, assim, pelo provimento do recurso e a reforma da sentença.

O apelado, em contrarrazões, apresentadas às fls. 515/522-TJ, pugna pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença do Juízo singular.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 547/556-TJ, opina pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. PAULO FERREIRA ROCHA -PROCURADOR DE JUSTIÇA**

Ratifico o parecer escrito.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**USOU DA PALAVRA O DR. MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB/MT 11.190**

**V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA)**

**EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)**

Egrégia Câmara:

Aduz o apelante, preliminarmente, a suspeição do magistrado prolator da sentença, uma vez que foi o sentenciante membro examinador da banca de direito penal da Fase de Avaliação Oral do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia.

Pois bem, consoante se verifica nas informações trazidas pelo

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

apelante, o magistrado Alex Nunes de Figueiredo, que sentenciou o feito, declarou-se suspeito nos seguintes processos:

- *Mandado de Segurança nº 431/2010 (cód 101073) – impetrante João Paulo Praisner;*
- *Mandado de Segurança nº 476/2010 (cód 101309) – impetrante Gabriel Leão de Oliveira;*
- *Mandado de Segurança nº 352/2011 (cód 135271) – impetrante Edinaldo Costa Cardoso;*

Outrossim, nos respectivos processos mencionados, o magistrado sentenciante proferiu a seguinte decisão:

*“(...) Vistos etc.*

*Com fulcro no parágrafo único do art. 135, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito nos presentes autos, para presidi-lo e julgá-lo, tendo em vista que participei da banca examinadora de direito penal, na fase oral do concurso público para provimentos de cargo efetivo de Delegado de Polícia, Edital Complementar nº 001 ao Edital nº 002/2009 – SAD/MT de 27 de julho de 2009.*

*Desta forma, determino que seja anotada esta suspeição na capa dos autos, para evitar que me volte futuramente, no caso de eventual substituição, e seja remetido o mesmo ao meu substituto legal, com as baixas devidas.*

*Int.*

*Cumpra-se. (...)”*

Sem delongas, por ter o magistrado se declarado suspeito nos processos mencionados, em virtude de sua participação na banca examinadora da Prova Oral de Direito Penal, referente ao concurso público para delegado de polícia, do qual também participou o apelante, também o deveria ter declarado suspeito para atuar no presente feito, o que evidentemente tira sua parcialidade para julgar e presidir os autos,

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC/1973 (por motivo de foro íntimo).

Com tais considerações, ante a suspeição do magistrado Alex Nunes de Figueiredo para atuar neste feito, acolho a preliminar de nulidade suscitada para desconstituir a sentença, a fim de que sejam os autos redistribuídos a outro magistrado para que nova sentença seja proferida.

É como voto.

**V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA)**  
**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**RODRIGUES (1ª VOGAL)**

De acordo com o voto do relator, em razão do que foi esclarecido.

**V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA)**  
**EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º VOGAL)**

Peço vênia, para não conhecer dessa matéria, visto que deveria ser impugnada em exceção de suspeição, pois não se conhece exceção de suspeição como preliminar de recurso de apelação.

Ressalto que, mesmo que a suspeição, sob a ótica do apelante, tenha surgido com a prolação da sentença, a única repercussão, *in casu*, seria a tempestividade da exceção. Dessa feita, apesar de o magistrado já ter proferido a sentença, a exceção seria tempestiva, haveria tempo para manifestação do Magistrado, com a observância do rito próprio, com posterior remessa para o para o tribunal, justamente com o recurso de apelação.

Conheceríamos primeiro da exceção de suspeição, que, se acolhida, importaria na nulidade da sentença. Afastada, julgaríamos a apelação, em relação às demais questões postas.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Ressalto que eu não posso, *data máxima vênia* e salvo o sempre devido respeito, impor ao Magistrado a pecha de suspeito, sem que ele sequer tenha sido ouvido.

No meu entender, a questão acerca do momento em que a parte tomou conhecimento do motivador da suspeição, somente teria relevância, em relação à da exceção.

E, se não tivesse tomado conhecimento do fato; não tivesse interposto recurso de apelação, e dele tivesse conhecimento após o trânsito em julgado, seria o caso de ingressar com ação rescisória.

A forma de se alegar suspeição é uma só, qual seja, incidente de exceção de suspeição, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

USOU DA PALAVRA O DR. MARCIANO XAVIER – OAB  
11190/MT

Excelência, se me permite, neste caso em que o próprio magistrado, em outras oportunidades, porque, me perdoe a ignorância, mas qual seria a finalidade de ouvir o magistrado? Seria para não pegá-lo de surpresa? Neste caso, o magistrado não seria pego de surpresa por que ele já tinha se dado por suspeito ou impedido em outros casos do mesmo concurso e para o mesmo cargo. Então, não existia a necessidade de ouvir o magistrado, porque seria exceção da oportunidade, se na verdade ele já tinha se manifestado, em outras oportunidades, sobre a sua impossibilidade de atuar, por ter atuado na banca do referido concurso. Portanto, não havia surpresa para ele, me desculpe.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º VOGAL)

Ocorre o seguinte: uma coisa é se declarar suspeito: “eu me

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

declaro suspeito”; outra coisa, bem diferente, é alguém apontar o dedo e dizer: “Você é suspeito”. Há uma diferença imensa.

**V O T O ( RETIFICAÇÃO)**

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Após os debates orais acerca do tema, retifico meu voto da preliminar arguida pelo apelante nos termos que passo a decidir.

Em que pesem os argumentos do apelante, razão não lhe assiste.

O apelante deveria ter arguido a suspeição do magistrado singular na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, e em petição fundamentada e devidamente instruída, consoante o disposto no art. 138, § 1º, do CPC/1973, de modo a, inclusive, oportunizar a ampla defesa e o contraditório do juiz sentenciante.

Com efeito, encontra-se inadequada a suscitação da suspeição da forma como ocorrida nos autos *sub examine*.

Portanto, é totalmente infundada a arguição de suspeição, o que ocorreu somente após a prolação de sentença desfavorável aos interesses do apelante.

Neste sentido, o entendimento da jurisprudência:

**“SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.**

**Incabível é a suspensão do processo por conta da exceção de suspeição oposta após a sentença, uma vez que encerrada está a jurisdição do MM. Juiz de Direito "a quo". Admitir o contrário pode implicar na sustação de efeitos de ato pretérito por meio de empréstimo de poder rescisório ao descabido incidente, o que se sabe juridicamente inviável.**” (TJ/SP - AI 1156349000 SP, Rel. Irineu Pedrotti, DJ 23/04/2008) (destaquei)

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Com tais considerações, não conheço da preliminar de arguição de suspeição.

É como voto.

**V O T O (RETIFICAÇÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA)**

**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (1ª VOGAL)**

De acordo com o voto do Relator no sentido de não conhecer da preliminar de suspeição.

**ESCLARECIMENTO**

**EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º VOGAL)**

De acordo com o voto do Relator no sentido de não conhecer da preliminar de suspeição.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)**

Egrégia Câmara:

A matéria debatida neste *mandamus* é novamente a questão do candidato não recomendado na fase de avaliação psicológica e que se insurge contra a falta de motivação, alegando direito líquido e certo a prosseguir no certame.

Abro um parêntese aqui para, antes de adentrar ao fato concreto, trazer à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a aptidão psicológica não pode significar mais do que saúde mental, ou seja, que não pode servir para eliminar o candidato do concurso, sob pena de ferir o direito*”

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*constitucional de acesso aos cargos públicos*”. Foi o que decidiu a Primeira Turma do STJ, por maioria, no julgamento do REsp 1.404.265 04/04/2014), sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler.

Ressalto que o concurso a que se referiu o julgamento do STJ foi da Polícia Militar, no caso do Distrito Federal.

Pois bem. Fato é que, independentemente de se aplicar esse entendimento do STJ, a segurança há de ser concedida, porque, na hipótese, como hei de demonstrar, deve ser observado estritamente o aclamado princípio da segurança jurídica.

Vejamos. O impetrante comprovou que se submeteu a cinco fases no certame, logrando êxito nas quatro primeiras etapas, quais sejam: a) Prova Escrita Objetiva; b) Prova Escrita Discursiva; c) Prova Oral, e, d) Teste de Aptidão Física, no Concurso Público para Provimento do Cargo de Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso (Edital nº 002/2009 – SAD/MT, de 27 de julho de 2009), e que foi considerado inapto (“NÃO RECOMENDADO”) na 5ª fase do certame – Avaliação Psicológica, sendo emitido laudo sucinto (fls. 131/133).

Após entrevista devolutiva realizada pelo Instituto Self de Psicologia, credenciado para aplicação do exame, foi apresentado ao apelante um laudo psicológico contendo informações breves e superficiais sobre o motivo da “não recomendação”, acrescido do registro de um dos testes aplicados, consistente no exame de Psicodiagnóstico Miocinético – PMK (fls. 189/190).

Contudo, não foi disponibilizado para o apelante as cópias – espelho ou registros – dos demais testes aplicados, quais sejam: STAXI-2, Palográfico, Redação, Questionário e Entrevista, o que dificultou ou impossibilitou a apresentação de contraprova.

Com isso, demonstrou, ainda, que interpôs recurso administrativo contra o referido resultado, expondo, em suas razões, que foram violados os princípios da proporcionalidade, publicidade e legalidade, uma vez que, o resultado o ajustou como RAZOAVELMENTE SATISFATÓRIO ao mesmo tempo em que o considerou “NÃO RECOMENDADO” (fls. 189/192).

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

O recurso, entretanto, foi indeferido (fls. 198/200) e, por essas razões, ele impetrou o presente mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida às fls. 377/381. No entanto, esta Egrégia Quarta Câmara, nos autos do RAI nº 129839/2011, concedeu o efeito ativo pretendido, assegurando a participação do apelante nas demais fases do certame (fl. 417) e, no mérito, foi confirmada por esta E. Câmara (fl. 449). Frise-se: **a liminar foi concedida e confirmada no mérito (RAI nº 129839/2011), garantindo a participação do apelante nas demais fases do certame!**

Eis o teor da ementa do RAI nº 129839/2011, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DELEGADO DE POLÍCIA – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – NÃO RECOMENDADO – LIMINAR INDEFERIDA – CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.*

*Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança é imprescindível que nos autos revelem a relevância jurídica dos fundamentos do pedido, fundados no fumus boni iuris e o periculum in mora.*

**A eliminação do candidato a concurso público em decorrência de avaliação psicológica que o considera “não recomendado” deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.**” (RAI nº 129839/2011, Relator Exmo. Sr. Dr. Elinaldo Veloso Gomes, j. em 24.07.2012) (destaquei)

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Destaco no julgamento do RAI mencionado, que esta Eg. Quarta Câmara concluiu que a avaliação psicológica realizada no concurso público para delegado de polícia **não foi revestido de critérios objetivos de avaliação**, conforme se infere do trecho do voto-vista do Des. Orlando Perri, *verbis*:

*“(...) Destaco ainda que embora o laudo psicológico (fls. 454/456-TJ) tenha mencionado a utilização de três testes para concluir pela “não recomendação” do agravante (STAXI-2, PALOGRÁFICO E PMK), avaliando redação, questionário e entrevista, somente deu conhecimento ao recorrente do resultado do exame PMK acostado à fl. 456, mantendo em sigilo os resultados dos demais aplicados ao candidato, o que não se coaduna, de forma alguma, com a objetividade necessária para a avaliação psicológica prevista no edital do concurso. (...)”*

Tal situação fez com que o candidato apelante seguisse nas demais fases do concurso, as quais obteve o êxito almejado.

Ressalto, por oportuno, que o apelante, após aprovação nas demais fases do certame, foi nomeado e empossado no cargo de delegado de polícia, por meio do Ato Governamental nº 17.815/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 26194. **Ou seja, está o apelante exercendo o cargo de Delegado de Polícia há 04 anos!**

Para fins de ser empossado no cargo, e para dar cumprimento a Instrução Normativa nº 003/2013, o apelante foi submetido a realização de novo exame Psicológico Palográfico, **não tendo sido verificado nenhum distúrbio ou comportamento que possa interferir no desempenho profissional do apelante (fls. 562/563).**

De ressaltar, também, que o apelante vem exercendo a função de Delegado de Polícia há 4 anos e não possui nenhuma circunstância ou situação que o desabone. Ao contrário, obteve resultado favorável na Avaliação de Estágio Probatório (fl. 586), e em inúmeras outras, o que contradiz, por assim dizer, o teste de avaliação prestado em fase de exame do concurso, uma vez que seu desempenho sempre foi

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

satisfatório. Vejamos:

“(…)

- I. *CONDUTA: profissional e pessoal condizentes com a função exercida/ÓTIMO*
- II. *APTIDÃO: desempenha suas atribuições com presteza e qualidade/ÓTIMO*
- III. *DISCIPLINA: atende rigorosamente as tarefas delegadas/ÓTIMO*
- IV. *ASSIDUIDADE: cumpre os horários estabelecidos/ÓTIMO*
- V. *DEDICAÇÃO: proatividade na resolução das demandas apresentadas/ÓTIMO*
- VI. *EFICIÊNCIA: servidor apresenta resultado satisfatório no desempenho de suas funções/ÓTIMO*

*Sindicância Administrativa: NÃO*

*Processo Administrativo: NÃO*

*Termo Circunstanciado: NÃO*

*Inquérito Policial: NÃO*

*Processo Criminal: NÃO (...)*”

Nesse sentido, é de se notar que o apelante demonstrou sua aptidão para exercer o cargo de delegado, o que se alinha aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, devendo permanecer no seu exercício.

A propósito:

**“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAIS 002/2005-PJC E 003/2005-PJC - POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL - CANDIDATOS SUB JUDICE APTOS EM TODAS AS FASES DO CERTAME - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - NOMEAÇÃO E POSSE - CABÍVEL - APLICAÇÃO DE EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO - CONDENAÇÃO DO**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO RECONHECIDA, CONFORME ESTABELECE A LEI Nº 7.601/01 E PROVIMENTO Nº 01/05 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ITEM 2.14.9) – SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE.*

*O trânsito em julgado é condição sine qua non para nomeação de candidato cuja permanência em concurso público foi garantida por meio de decisão judicial. (AgRg no REsp 1074862/SC ). Ademais, além do trânsito em julgado, tem-se que os candidatos foram aprovados em todas as fases do certame, dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital e obedecendo a ordem de classificação do certame (...)*”  
 (TJ/MT, RNS 53017/2013, Des. Maria Aparecida Ribeiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 20/05/2014, publicado no DJE 28/05/2014) (destaquei)

***“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO - CARGO DE POLICIAL MILITAR - CANDIDATO QUE PROSSEGUIU SUB JUDICE EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU APROVAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE - NOVA AVALIAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.***

***Merece convalidação a situação jurídica fática que, por força de liminar deferida em seu favor, propiciou aos Recorrentes a***

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*permanência no concurso público, submetendo-os a nova avaliação, com parecer favorável, vindo a lograr êxito nas demais fases do certame, tomando posse, ao final, no cargo para o qual se habilitou. Prevalência, nesse caso, dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.”* (TJ/MT - Ap 40057/2013, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Terceira Câmara Cível, julgado em 11/03/2014, publicado no DJE 17/03/2014). (destaquei)

Acresço, ademais, que em caso análogo ao dos autos, referente ao mesmo concurso e mesma “não recomendação” do candidato na fase da avaliação psicológica, a Egrégia Terceira Câmara Cível deste Sodalício, em recentíssimo julgado, nos autos da Apelação Cível nº 95550/2014, concedeu a segurança, sob o argumento de que o candidato *sub judice* aprovado nas demais fases do certame, quando nomeado e empossado no cargo, pode ser mantido no exercício, a depender da avaliação de seu desempenho, vejamos:

**“CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO SUB JUDICE – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – NÃO RECOMENDADO – ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - APROVAÇÃO NAS FASES SEGUINTE – NOMEAÇÃO E POSSE – EXERCÍCIO DO CARGO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AFERIÇÃO SUBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO - MANUTENÇÃO NO CARGO – SENTENÇA REFORMADA – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO.**

*A perda superveniente de interesse de agir não caracteriza*

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

*quando o candidato tomou posse no cargo sub judice, pois a necessidade da tutela subsiste.*

**O candidato que obteve aprovação em concurso público, sub judice, foi aprovado em todas as demais fases, foi nomeado e tomou posse no cargo pleiteado, poderá ser mantido no exercício, a depender da avaliação de seu desempenho.**

*A avaliação psicológica de não recomendação do candidato que, com o passar do tempo, mostra-se duvidosa, não há de servir para atestar que o mesmo candidato não possa exercer o cargo para o qual fora aprovado.*

*Os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana devem ser levados em conta para avaliar as situações que se prolongam indefinidamente.*

*O Delegado, nomeado sub judice, que desempenha com efetividade sua atividade, deve ser mantido no cargo por demonstrar aptidão para exercê-lo.” (RAC nº 95550/2014, Rel. Des. Márcio Vidal, j. em 18.07.2016) (destaquei)*

Do exposto, dou provimento ao recurso e, por conseguinte, CONCEDO a segurança vindicada.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Sem qualquer pretensão de induzir Vossa Excelência, Des. Luiz Carlos da Costa, apenas relembro que quando da votação do agravo de instrumento, ficou devidamente analisado pelo Des. Orlando de Almeida Perri, em seu voto vista, que o laudo da avaliação psicológica do candidato é vicioso.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Sendo assim, penso que neste momento, não cabe mais decidirmos sobre os possíveis vícios, mas tão somente deliberar a juntada. A ilegalidade e a insubsistência da conclusão já foi objeto de apreciação.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º VOGAL)

Como eu poderei afirmar, ao mesmo tempo, que o laudo é vicioso e que não foram juntados os exames *tais, tais e tais, fundamentos* daquele? Como que eu posso afirmar?

Para eu afirmar que o laudo é vicioso, tenho que o considerá-lo por completo, com a análise dos exames que servem para fundamentá-lo. E por que não se levou o laudo completo? Porque não se requereu.

É como estou a dizer, eu me induzi a erro no julgamento do agravo de instrumento. Eu me induzi a erro.

**Em 08 de novembro de 2016:**

“APÓS O RELATORE A 1ª VOGAL DAREM PROVIMENTO AO RECURSO E O 2º VOGAL NEGAR PROVIMENTO, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (3º VOGAL)

Egrégia Câmara:

**Vistos, etc.**

Fui convocado para compor o quórum na sessão de julgamento deste Apelo, da 4ª Câmara Cível de Direito Público, em razão do resultado não unânime

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

do julgamento, em conformidade com o artigo 942, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Vinícius de Assis Nazário, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cáceres, que não reconheceu violação do direito líquido e certo do Impetrante e denegou a ordem (fls. 469/477).

Interposto o recurso de apelação, pela parte Impetrante, o N. Relator, Des. José Zuquim Nogueira, primeiramente reconheceu a suspeição do Juiz de Direito Alea Nunes de Figueiredo, que participou da mesa julgadora de uma das etapas do concurso feito pelo Apelante e subscreveu a sentença ora recorrida. Entretanto, num segundo momento, retificou o voto e analisou o mérito.

Desse modo, entendeu que assiste razão ao Apelante e deu provimento ao recurso para conceder a ordem, sendo acompanhado pela 1ª vogal, Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues.

O 2º vogal, colega Des. Luiz Carlos da Costa, contudo, entendeu de forma diversa, sustentando que a exteriorização do resultado da avaliação psicológica está correta, e em conformidade com a Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia, além de que deve ser protegido por sigilo, ante o seu caráter confidencial.

Registro, de início, que a questão da prejudicial de exceção de suspeição está ultrapassada, de modo que passo à análise das razões de mérito.

Anoto que, sob a ótica processual do Des. Luiz Carlos da Costa, entendo que está correto o seu entendimento, contudo, não se amolda a realidade fática do Poder Judiciário, que não é célere. Por isso, peço devida *vênia* para divergir de V. Excelência.

O cerne da matéria discutida diz respeito ao direito líquido e certo do candidato/Apelante que foi desclassificado na 5ª etapa do concurso, Edital nº 002/2009 – SAD/MT, de 27 de julho de 2009, para o cargo de Delegado de Polícia, ou seja, na fase da Avaliação Psicológica.

Brevemente, assinalo que o fato jurídico-processual revela que Vinícius de Assis Nazário prestou o referido concurso, e fora eliminado na Avaliação

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Psicológica.

Contra essa decisão de "não recomendado", na Avaliação Psicológica, impetrou o Mandado de Segurança, pleiteando a anulação dessa 5ª (quinta) fase do concurso ou que fosse submetido a nova avaliação, com critérios objetivos.

Ao analisar o pedido liminar do *writ*, o Juízo singular indeferiu-o (fls. 377/381), e, contra essa decisão, o Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento (129839/2011), no qual logrou liminar e, posteriormente, o provimento do Recurso (fls. 449/461), para prosseguir no certame.

Com aquela decisão, obteve êxito na Investigação Social (fls. 562 e 563). Posteriormente, ingressou no XIV Curso de Formação Inicial Técnico Profissional para Delegado de Polícia (fl. 421). Por fim, foi nomeado (*sub judice*) e tomou posse no cargo de Delegado (fls. 570 e 571), em 13/01/2014.

O caso em comento há de ser analisado, com a devida cautela, já que o interessado exerce o cargo de Delegado há 4 (quatro) anos.

Nessa senda, cumpre-me indagar o que o lapso temporal demonstrou?

A Avaliação Psicológica, a que fora submetido, com a conclusão de "não recomendado", há de ser questionada.

O tempo de exercício ao cargo demonstrou, ou, pelo menos colocou em dúvida a Banca Examinadora, que, no exame psicológico, concluiu pela sua não recomendação.

Sabe-se, segundo a lição do filósofo francês *Edgar Morin*, na obra Os sete saberes necessários à educação do futuro,

*que todo conhecimento comporta o risco do erro e da ilusão e há uma dificuldade em reconhecer o erro e a própria ilusão, porque ambos não se reconhecem em absoluto como tais (pág. 19).*

A história e a visitação a apontamentos, laudos, pareceres e etc, levam a crer que, em uma parte considerável destes, pode haver erros de interpretação.

Vale ressaltar que *Marx* e *Engels*, na obra Ideologia Alemã,

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

enunciaram que "os homens sempre elaboram falsas concepções de si próprios, do que fazem, do que devem fazer e do mundo onde vivem".

O risco do erro decorre de perturbações aleatórias, ou de falsas interpretações de dados, que dão causa ao erro de percepção, inclusive, o intelectual.

Revela, o presente processo, que no exercício do cargo, submeteu-se a inúmeras avaliações, e todos desdizem a conclusão de não recomendação.

As avaliações apontam pelo desempenho satisfatório, conforme se vê a fl. 586. Nessa trilha, é de meridiana clareza que o Apelante demonstrou sua aptidão para exercer o cargo de Delegado, com louvor, segundo as avaliações realizadas por seu superior, Delegado Regional de Polícia.

*In casu*, há que levar em conta os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Em outras demandas semelhantes, já se pronunciou este Tribunal. Confira-se:

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAIS 002/2005-PJC E 003/2005-PJC - POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL - CANDIDATOS *SUB JUDICE* APTOS EM TODAS AS FASES DO CERTAME - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - NOMEAÇÃO E POSSE - CABÍVEL - APLICAÇÃO DE EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO RECONHECIDA, CONFORME ESTABELECE A LEI Nº 7.601/01 E PROVIMENTO Nº 01/05 DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ITEM 2.14.9) – SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE.**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

O trânsito em julgado é condição *sine qua non* para nomeação de **candidato cuja permanência em concurso público foi garantida por meio de decisão judicial. (AgRg no REsp 1074862/SC ). Ademais, além do trânsito em julgado, tem-se que os candidatos foram aprovados em todas as fases do certame, dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital e obedecendo a ordem de classificação do certame (...)** (TJ/MT, RNS 53017/2013, Desa. Maria Aparecida Ribeiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 20/05/2014, publicado no DJE 28/05/2014). (Destaquei).

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO - CARGO DE POLICIAL MILITAR - CANDIDATO QUE PROSSEGUIU SUB JUDICE EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU APROVAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE - NOVA AVALIAÇÃO- PARECER FAVORÁVEL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**Merece convalidação a situação jurídica fática que, por força de liminar deferida em seu favor, propiciou aos Recorrentes a permanência no concurso público, submetendo-os a nova avaliação, com parecer favorável, vindo a lograr êxito nas demais fases do certame, tomando posse, ao final, no cargo para o qual se habilitou.** Prevalência, nesse caso, dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. (TJ/MT - Ap 40057/2013, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, Terceira Câmara Cível, julgado em 11/03/2014,

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

publicado no DJE 17/03/2014). (Grifei).

Há evidência de sua aptidão ao cargo, além de estar, há quatro anos, em exercício, sem nenhum apontamento negativo. Nesse enquadre, sua inaptidão ficou descaracterizada.

Relevante, ainda, consignar que a avaliação psicológica seja importante para o certame, com o escopo de aferir as habilidades específicas e as características de personalidade; deve conter o Edital, critérios objetivos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, criando obstáculos a eventual recurso do candidato, que fica sem parâmetros para argumentar.

E, ao passar os olhos ao Edital nº 002 (2009 - SAD/MT 27-07-2009), vê-se sem muito esforço, a ausência da objetividade, com expressões vagas, o que viola, como disse alhures, além daqueles princípios constitucionais, os da isonomia e da impessoalidade.

A avaliação deve-se pautar pela objetividade e não subjetividade.

Forte dessas razões, entendeu que assiste razão o Apelante, de modo que acompanho o Douto Relator e, voto para dar provimento ao apelo e conceder a ordem do Mandado de Segurança.

É como voto.

**V O T O**

**EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

(4ª VOGAL)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **Vinicius de Assis Nazário** em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cáceres, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do **Diretor de Concurso e Vestibulares da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso**, que denegou a segurança, entendendo pela legalidade do exame psicológico realizado com o

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Apelante no Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil, regido pelo Edital nº 002/2009-SAD/MT, de 27 de julho de 2009, em que fora considerado não recomendado.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ficou estabelecido, em seu artigo 942, uma nova técnica de julgamento, quando o resultado do recurso não for unânime, com a convocação de novos julgadores em sessão subsequente, em número suficiente para a inversão do resultado inicial, o que ocorreu no presente feito. Daí a razão de me encontrar participando desta sessão.

Tive acesso ao presente processo e pude verificar que o Apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença, sob o fundamento de que a avaliação psicológica não foi revestida de critérios objetivos e, ainda, que não teve a pretensão de discutir a sua previsão legal, mas, sim, o fato de que a lei nada disciplina sobre os requisitos psicológicos objetivos e profissiográficos para o cargo de Delegado de Polícia.

Alega também existência de suspeição do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Alex Nunes de Figueiredo, em razão de ter sido membro da banca de direito penal na fase de Avaliação Oral do certame.

Por essas razões, pugna pela reforma da sentença, no sentido de se conceder a segurança, para que seja considerado recomendado na Avaliação Psicológica do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, ou para que seja submetido à nova avaliação psicológica, em que haja prévia divulgação dos critérios objetivos de avaliação, dos métodos de aplicação dos exames e de quais testes serão aplicados.

Constata-se que o eminente Relator, **Exmo. Sr. Des. José Zuquim Nogueira**, não conheceu da preliminar de arguição de suspeição de Magistrado, sob o fundamento de que ocorreu somente após a prolação de sentença desfavorável aos interesses do Apelante; e, no mérito, **deu provimento ao recurso para conceder a segurança vindicada**, por entender que o exame psicológico não foi revestido de critérios objetivos de avaliação, bem como pelo fato de o Apelante estar

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

exercendo o cargo de Delegado de Polícia há mais de 04 (quatro) anos, por ter logrado êxito nas demais fases do certame, após deferimento de liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 129839/2011, porquanto não haveria nenhuma circunstância ou situação que o desabonasse. A 1º Vogal, **Exma. Sra. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues**, o acompanhou.

Por outro lado, o 2ª Vogal, **Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos da Costa**, também rejeitou a preliminar de arguição de suspeição de Magistrado e, no mérito, **negou provimento ao recurso**, por entender que a avaliação psicológica realizada com o Apelante se reveste da mais profunda legalidade, afastando as teses de ausência de objetividade e inconsistência dos critérios estabelecidos no edital para a avaliação psicológica do candidato.

Inicialmente, impende ressaltar que a nova técnica de julgamento consiste na complementação do julgamento não unânime por novos magistrados, que integrarão e complementarão a mesma turma julgadora, em número suficiente a garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, todavia não estarão, segundo a nova norma, circunscritos a julgar o caso, mas tão somente os limites da divergência. Veja-se:

*Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (Destaquei).*

Como se vê, a técnica de complementação de julgamentos não unânimes não resulta em “novo recurso” do mesmo recurso, nem impõe a realização de novo julgamento, mas, tão-somente, a ampliação do debate, no âmbito, saliente-se, do mesmo julgamento, que será suspenso e posteriormente reiniciado, com maior número

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

de julgadores integrando o mesmo órgão colegiado que havia chegado à decisão não unânime.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, *como o novo Código de Processo Civil foi sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate.* (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015).

Ressalto, ainda, que, conforme disposição do § 4º do art. 942 do CPC, a remessa necessária não se sujeita à nova técnica de julgamento prevista no *caput* do mesmo artigo.

Sendo assim, verifica-se que a preliminar de arguição de suspeição de Magistrado foi rejeitada à unanimidade, **resumindo-se a divergência tão somente ao mérito do recurso de apelação interposto por Vinicius de Assis Nazário.**

Pois bem.

Inicialmente, impende ressaltar que não se discute a possibilidade de realização de exame psicológico em concurso público, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, a fim de aferir sua compatibilidade com o cargo que pleiteia.

Contudo, a validade do exame está condicionada à existência de previsão legal e editalícia, à adoção de critérios objetivos de avaliação e à possibilidade de interposição de recurso administrativo.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAV  
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO  
PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO  
OCORRENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXAME  
PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE E SIGILO.  
NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

1. *Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.*

2. *"Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame" (AgRg no REsp 1.360.363/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/11/2013).*

3. *O acórdão recorrido encontra-se em consonância como o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que a subjetividade do exame psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos, sendo certo que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no REsp 1545617/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016). (Destaquei)

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.*

1. *São requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.*

*2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha posicionamento firmado no sentido de ser necessário submeter o candidato a novo exame psicológico, se houver sido reconhecida a nulidade do anterior, no caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmam não haver previsão no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado.*

*3. Não havendo previsão no edital, não há como se possa determinar que o candidato se submeta a novo exame, justamente porque não há parâmetros para a sua realização.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 277.086/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). (Destaquei).

Após detida análise dos autos em comento, verifica-se que o presente caso apresenta uma particularidade, pois, embora o Apelante tenha sido não recomendado na Avaliação Psicológica pelo Instituto Self de Psicologia, credenciado para a aplicação do exame (fls. 189/190-TJ), houve o deferimento de liminar nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 129839/2011, assegurando a sua participação nas demais fases do concurso, cujo mérito foi confirmado pela 4ª Câmara Cível deste Sodalício, em julgamento proferido no dia 24/7/2012 (fls. 449/461-TJ).

Ato contínuo, o Apelante obteve aprovação nas demais fases do certame, tendo sido nomeado e empossado no cargo de Delegado de Polícia, por meio do Ato Governamental nº 17.815/2012 (fls. 570). Para ser empossado no cargo, foi submetido a novo exame psicológico palográfico, oportunidade em que foi considerado APTO para o exercício do cargo de Delegado de Polícia, por não ter sido verificado

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

nenhum distúrbio ou comportamento que possa interferir em seu desempenho profissional (fls. 562/563).

Ademais, conforme bem destacado pelo douto Relator, Exmo. Sr. Desembargador José Zuquim Nogueira, (...) *o apelante vem exercendo a função de Delegado de Polícia há 4 anos e não possui nenhuma circunstância ou situação que o desabone. Ao contrário, obteve resultado favorável na Avaliação de Estágio Probatório (fls. 586), e em inúmeras outras, o que contradiz, por assim dizer, o teste de avaliação prestado em fase de exame do concurso, uma vez que seu desempenho sempre foi satisfatório (...).*

Ressalto, por oportuno, que, em caso semelhante, relativo ao mesmo concurso, a 3ª Câmara deste Sodalício deu provimento, à unanimidade, ao recurso interposto por candidato reprovado na avaliação psicológica do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, sob o fundamento de que o Delegado, nomeado *sub judice*, que desempenha com efetividade sua atividade, deve ser mantido no cargo, por demonstrar aptidão para exercê-lo, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL –  
MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO –  
CANDIDATO SUB JUDICE – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA  
– NÃO RECOMENDADO – ARGUIÇÃO DE PERDA  
SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR -  
INEXISTÊNCIA - APROVAÇÃO NAS FASES SEGUINTEs –  
NOMEAÇÃO E POSSE – EXERCÍCIO DO CARGO –  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE,  
RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA –  
AFERIÇÃO SUBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DO  
CRITÉRIO OBJETIVO - MANUTENÇÃO NO CARGO –  
SENTENÇA REFORMADA – ORDEM CONCEDIDA –  
RECURSO PROVIDO.**

*A perda superveniente de interesse de agir não caracteriza*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*quando o candidato tomou posse no cargo sub judice, pois a necessidade da tutela subsiste.*

***O candidato que obteve aprovação em concurso público, sub judice, foi aprovado em todas as demais fases, foi nomeado e tomou posse no cargo pleiteado, poderá ser mantido no exercício, a depender da avaliação de seu desempenho.***

***A avaliação psicológica de não recomendação do candidato que, com o passar do tempo, mostra-se duvidosa, não há de servir para atestar que o mesmo candidato não possa exercer o cargo para o qual fora aprovado.***

***Os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana devem ser levados em conta para avaliar as situações que se prolongam indefinidamente.***

***O Delegado, nomeado sub judice, que desempenha com efetividade sua atividade, deve ser mantido no cargo por demonstrar aptidão para exercê-lo.*** (TJMT - Ap 95550/2014, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/7/2016, Publicado no DJE 22/7/2016). (Destaquei).

Nesse aspecto, em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, não se pode ignorar o resultado da nova avaliação realizada com o Apelante (fls. 562/563-TJ), que concluiu por sua aptidão para o exercício do Cargo de Delegado de Polícia, e fazer prevalecer o primeiro laudo emitido que entendeu pela não recomendação.

A propósito:

***RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO - CARGO DE POLICIAL MILITAR - CANDIDATO QUE PROSSEGUIU SUB JUDICE***

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

***EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU APROVAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE - NOVA AVALIAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.***

***Merece convalidação a situação jurídica fática que, por força de liminar deferida em seu favor, propiciou aos Recorrentes a permanência no concurso público, submetendo-os a nova avaliação, com parecer favorável, vindo a lograr êxito nas demais fases do certame, tomando posse, ao final, no cargo para o qual se habilitou.***

***Prevalência, nesse caso, dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.*** (TJMT – Recurso de Apelação nº 40057/2013 – Relatora: Des. Maria Erotides Kneip Baranjak – Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Data do Julgamento: 11/3/2014). (Destaquei).

Isso posto, peço vênia ao douto 2º Vogal, para acompanhar o voto proferido pelo Relator, no sentido de **dar provimento ao recurso de apelação interposto por Vinicius de Assis Nazário**, para conceder a segurança vindicada.

É como voto.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 105411/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (1ª Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (3º Vogal convocado) e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (4ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL.**

Cuiabá, 14 de março de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR